

REGULAMENTO DO AD HOC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 29.450.346/0001-73

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I – CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS | 3 |
| CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO | 3 |
| CAPÍTULO III - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO | 3 |
| CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO | 4 |
| CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO..... | 9 |
| CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE CUSTÓDIA E DESPESAS DO FUNDO..... | 11 |
| CAPÍTULO VII - EMISSÃO E RESGATE DE COTAS..... | 13 |
| CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL | 16 |
| CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES..... | 18 |
| CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS..... | 18 |
| CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS | 19 |
| ANEXO I – DESCRIÇÃO DE LIMITES..... | 20 |

REGULAMENTO DO AD HOC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ/MF Nº 29.450.346/0001-73

CAPÍTULO I – CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1 O AD HOC FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais, regulamentares e autorregulatórias que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. Recomenda-se a leitura do Regulamento do FUNDO em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e demais documentos do FUNDO, que estão disponíveis no website da ADMINISTRADORA (<http://www.orladtm.com.br/>) do distribuidor e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2 O FUNDO destina-se exclusivamente a investidores qualificados, classificados de acordo com o artigo 9-B da Instrução CVM 539/13.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento do Cotista no público alvo descrito no *caput* será verificado, pelo prestador de serviços de administração abaixo qualificado, no ato do ingresso do cotista no FUNDO, a teor da Instrução CVM 539, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O prestador de serviços de administração, abaixo qualificado, fica dispensado da elaboração e disponibilização de lâmina de informações essenciais do FUNDO.

Parágrafo Quarto. Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos os quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.

CAPÍTULO III - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3 A administração do FUNDO é exercida pela ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.904.564/0001-77, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 2601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 4.587, expedido em 21 de novembro de 1997, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. Os serviços de controladoria de ativo, assim como de Custódia serão prestados, também, pela ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.904.564/0001-77, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 2601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 4 A gestão da carteira do FUNDO compete a SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Alameda Casa Branca, nº 851, 5º andar, conjunto 52, CEP 01.408-001, inscrita sob CNPJ sob nº 15.554.730/0001-01, Ato Declaratório nº 12.707, de 30-11-2012, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único. Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, efetuando a gestão ativa.

Artigo 5 O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa de administração a que se refere o Artigo 17 deste Regulamento, com exceção do serviço de custódia, o qual constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. Os serviços de custódia e controladoria de ativo são prestados ao FUNDO, pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo. Os serviços de tesouraria são prestados ao FUNDO pelo BANCO PAULISTA S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355 – 1º e 2º andares, Jardim Paulistano, CEP 05414-025, doravante designado como TESOUREIRO.

Artigo 6 Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviço do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7 A política de investimento do FUNDO é baseada numa administração ativa na alocação de seus recursos, buscando oferecer, aos seus cotistas, o melhor retorno possível dentro das limitações da presente política de investimento e da legislação em vigor, e aproveitar as melhores oportunidade de investimento em títulos de renda fixa, mercado de ações e em mercados futuros e de opções, negociados nas Bolsas de Valores, Bolsas de

Mercadorias e Futuros e Balcão, estando, neste último caso devidamente registrado na CETIP, sem ter como objetivo a superação de um benchmark específico.

Parágrafo Único. O Anexo I, do presente Regulamento, sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º O FUNDO é classificado como multimercado e aplicará os recursos, integrantes de sua carteira, nos seguintes ativos financeiros:

- I Títulos da dívida pública
- II Contratos derivativos;
- III Desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundo de investimento abertos ou fechados (no caso de fechados, as cotas desses últimos devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;
- IV Títulos e contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimento advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V Certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI Quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- VII *Warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos;
- VIII Quaisquer outras modalidades de ativo admitidas, no âmbito da legislação vigente, e observando-se os limites previstos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Nas operações compromissadas, realizadas pelo FUNDO, não serão observados os limites estabelecidos neste Regulamento, exceto as operações compromissadas abaixo, que não se submeterão aos limites de concentração por emissor:

- I Lastreadas em títulos públicos federais;
- II De compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contém com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III De vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, constantes do Anexo I.

Artigo 9 O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que fica vedada a aquisição de ações de emissão do administrador.

Parágrafo Único. Ficam vedadas as aplicações, pelo FUNDO, em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 10 Para efeito de cálculos dos limites estabelecidos no presente Regulamento, considerar-se-á:

- I Emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II Como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III Controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV Coligadas, duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e
- V Submetidas a controle comum, duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Primeiro. Os limites e concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Segundo. Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a Administradora, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 11 A concentração por emissor, quando este for fundo de investimento sediado no exterior, será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro. A GESTORA é responsável por executar, na seleção dos ativos financeiro no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas, no exterior, estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Os ativos financeiros no exterior, adquiridos pelo FUNDO, devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA ou pelo custodiante do FUNDO e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção, celebrado em 26 de março de 1991, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro. Caso o FUNDO, direta ou indiretamente, opere derivativos no exterior, tais operações deverão, ao menos, observar uma das seguintes condições:

I Ser registradas em sistema de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistema devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II Ser informadas às autoridades locais;

III Ser negociadas em bolsa, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; e

IV Ter, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação da GESTORA, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, a ADMINISTRADORA (diretamente ou por meio do custodiante) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:

I Prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;

II Executar atividade com boa-fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegure que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

- III Realizar boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e
- IV Verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo no exterior.

Artigo 12 O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES, QUE PODERÃO ACARRETAR RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 13 É admitido, ao FUNDO, realizar operações *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 14 A aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior, pelo FUNDO, não está sujeita a incidência de limites de concentração por emissor.

Artigo 15 Os limites de concentração, por emissor, estabelecidos neste Regulamento, serão observados:

- I Em relação aos emissores dos ativos objeto:
- II Em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a. Quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b. Cujas aquisições tenham sido contratadas com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- III Em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmara ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- IV Lastreadas em títulos públicos federais;
- V De compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contém com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil pela CVM; e
- VI De vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Artigo 16 O fundo pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos nas posições de doadora limitadas ao total do respectivo ativo na carteira e tomadora de forma ilimitada, limitadas ao total do respectivo ativo na carteira..

Parágrafo Primeiro. O FUNDO pode realizar operações nos mercados derivativos e de liquidação futura sem limite de exposição em relação ao seu patrimônio líquido, sendo permitidas, inclusive, alavancagem, de forma ilimitada.

Parágrafo Segundo. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos financeiros listados no inciso I do artigo 102 da Instrução CVM nº 555, incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos financeiros subjacentes, observado o disposto no §5º do artigo 102 da mesma Instrução.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado, no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I Ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II À contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 17 Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessários, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Único. Em funções das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas, não obstante os demais fatores de risco elencados no presente Regulamento e na legislação em vigor que podem impactar o valor das cotas do FUNDO.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 18 O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 19 De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 20 As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 21 Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as

informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I Riscos Gerais: não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

II Risco de Mercado: As operações realizadas pelo FUNDO caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de o preço e os retornos dos ativos financeiros da carteira não serem fixos, estando sujeitos às mudanças decorrentes dos diversos fatores intrínsecos ou extrínsecos aos mercados onde o FUNDO investe, podendo, consequentemente, causar oscilação diária do valor das cotas. Um dos fatores de risco preponderantes é a possibilidade de oscilações nas expectativas de taxas de juros reais e nominais.

III Risco de Crédito: As operações realizadas pelo FUNDO caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos financeiros da carteira, ou das contrapartes em operações realizadas com o FUNDO, podendo ocorrer, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo a perda do capital investido pelo FUNDO na hipótese de não pagamento, pelos respectivos emissores/garantidores, dos rendimentos e/ou valor do principal dos ativos financeiros da carteira, ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas na hipótese de descumprimento das contrapartes com as quais o FUNDO tenha contratado a aquisição ou alienação de ativos financeiros da carteira e/ou quaisquer outras operações previstas na política de investimento.

IV Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se, primordialmente, mas não se limita, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos financeiros ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a ADMINISTRADORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros pelo preço e no tempo desejado pela ADMINISTRADORA, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO, permanecendo exposto o FUNDO, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos financeiros e às posições assumidas em mercados de derivativos, que podem, inclusive, obrigar a ADMINISTRADORA a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira pode eventualmente ser afetado, independentemente de serem alienados ou não pela ADMINISTRADORA.

V Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Este FUNDO utiliza estratégias de derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o FUNDO e para os Cotistas.

VI Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: A GESTORA busca como parte de sua política de investimento a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº

1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do IRF nas seguintes alíquotas: (i) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20%, em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

VII Risco de Alocação: Apesar dos esforços da GESTORA na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do FUNDO, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o seu Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e, conseqüentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez do FUNDO.

VIII Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio FUNDO, incluindo, mas não se limitando, aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo FUNDO.

IX Risco do Investimento no Exterior: O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros, ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, porém não existem garantias acerca da integridade das transações e tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Artigo 22 O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE CUSTÓDIA E DESPESAS DO FUNDO

Artigo 23 O FUNDO está sujeito à Taxa de Administração de 1,90% a.a. (um inteiro e noventa centésimos por cento ao ano), observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui as despesas

com os encargos do FUNDO, indicados abaixo, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

A Taxa de Administração será subdividida entre os prestadores de serviços de administração do FUNDO, sendo que o ADMINISTRADOR faz jus ao recebimento de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) da Taxa de Administração e o GESTOR faz jus ao recebimento de 1,70% a.a. (um inteiro e setenta centésimos por cento ao ano) da Taxa de Administração. O valor mínimo mensal cobrado pelo FUNDO a título de Taxa de Administração será destinado para remuneração do ADMINISTRADOR, sendo que o ADMINISTRADOR faz jus ao recebimento do valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) e o GESTOR não faz jus ao recebimento do valor mínimo mensal.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente (considerados para tanto apenas os dias úteis) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Parágrafo Terceiro A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima do FUNDO.

Parágrafo Quarto Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica estabelecida a taxa de administração máxima de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração dos fundos nos quais o FUNDO invista (“Taxa de Administração Máxima”).

Artigo 24 Não serão cobradas taxas de entrada e saída do Fundo.

Artigo 25 O FUNDO está sujeito à taxa de custódia, de acordo com a tabela abaixo, observa uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

| Taxa de Custódia | | |
|-------------------|-------------------|-------------|
| Patrimônio em R\$ | | Taxa % a.a. |
| R\$ 0,00 | R\$ 1.000.000,00 | 0,15% |
| R\$ 1.000.001,00 | R\$ 5.000.000,00 | 0,12% |
| R\$ 5.000.001,00 | R\$ 10.000.000,00 | 0,10% |
| R\$ 10.000.000,01 | R\$ 20.000.000,00 | 0,08% |
| R\$ 20.000.000,01 | R\$ 50.000.000,00 | 0,06 |
| Acima de | R\$ 50.000.000,01 | 0,04% |

Parágrafo Primeiro. A taxa de custódia deve ser provisionada diariamente (considerados para tanto apenas os dias úteis) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração.

Artigo 26 Além da Taxa de Administração, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I** Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II** Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III** Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV** Honorários e despesas do auditor independente;
- V** Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI** Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII** Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII** Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX** Despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X** Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI** Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII** Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 27 A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de depósito identificado, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A

suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas por meio da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas no âmbito da mesma entidade.

Artigo 28 Sem prejuízo do disposto no artigo acima, a aplicação de recursos no FUNDO poderá ser realizada por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela ADMINISTRADORA, em moeda corrente nacional sendo admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- I Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do FUNDO;
- II Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela GESTORA e pela ADMINISTRADORA.

Artigo 29 Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I Decisão judicial ou arbitral;
- II Operações de cessão fiduciária;
- III Execução de garantia;
- IV Sucessão universal;
- V Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI Transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Segundo. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 30 O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, observados os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 31 Para fins deste Regulamento:

- I **“Data do Pedido de Resgate”:** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados no Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

II “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.

III “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo. Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (“come-cotas”) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“fundos-espelho”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista do FUNDO ou pelo cotista dos fundos-espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Para permitir a efetivação do resgate mencionado no Parágrafo acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

Parágrafo Quarto. Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas nos Parágrafos acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar à ADMINISTRADORA carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda (“come-cotas”), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no *caput* deste Artigo e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

Parágrafo Quinto. Reconhecem todos os cotistas do FUNDO que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

Artigo 32 No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I Substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II Reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV Cisão do FUNDO; e

V Liquidação do FUNDO.

Artigo 33 O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 34 É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I As demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II A substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do FUNDO;
- III A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV O aumento da taxa de administração;
- V A alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI A amortização de cotas; e
- VII A alteração do regulamento.
- VIII A possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO.

Artigo 35 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe enviar correspondência de convocação prevista na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Segundo. A assembleia poderá ser convocada, alternativamente, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação; ou comunicação eletrônica enviada individualmente aos cotistas.

Parágrafo Terceiro. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 36 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo. As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II Alteração da política de investimento;
- III Mudança nas condições de resgate; e
- IV Incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no *caput*, a deliberação sobre a possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Artigo 37 Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 38 As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 39 Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 40 As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do Artigo 30. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro. A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente por meio de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Quarto. A ADMINISTRADORA se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 41 A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente por meio de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 42 As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Artigo 44 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ANEXO I – DESCRIÇÃO DE LIMITES

I. Limites por Emissor:

| | Mínimo | Máximo |
|--|--------|--------|
| I – Total de aplicações em títulos de emissão do Tesouro Nacional; | 0% | 100% |
| II - Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum; | 0% | 40% |
| III – Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum; | 0% | 20% |
| IV – Total de aplicações em cotas de um mesmo FUNDO de investimento; | 0% | 20% |
| V – Total de aplicação em cotas de fundo classificados como “Renda Fixa – Dívida Externa e cotas de fundos de investimentos sediados no exterior; | 0% | 20% |
| VI – Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa física; | 0% | 10% |
| VII – Total de aplicações em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa jurídica de direito privado, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; | 0% | 10% |
| VIII – Total de aplicações em ativos financeiros de emissão da GESTORA, ADMINISTRADORA, ou por empresas a elas ligadas; | 0% | 40% |
| IX – Total de aplicações em cotas de Fundos da ADMINISTRADORA, GESTORA, ou por empresas a elas ligada. | 0% | 40% |

II. Limites por Emissor e por Investimento:

| | Mínimo | Máximo |
|--|--------|--------|
| I – Capital total ou votante de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma | 0% | 20% |

| | | |
|--|----|-----|
| SPE, devendo ser considerados para fins de apuração desse limite, os investimentos em debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia; | | |
| II - Patrimônio Separado em emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário; | 0% | 20% |
| III – Patrimônio Líquido de um mesmo FUNDO de Investimento; | 0% | 20% |
| IV – Mesma série de títulos ou valores mobiliários, não se aplicando tal limite às emissões de debêntures por Sociedades de Propósito Específico ou ainda às emissões de CRIs com adoção de regime fiduciário. | 0% | 20% |

III. Limites por Modalidade de Ativo:

| | Mínimo | Máximo |
|--|--------|--------|
| I – Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIS) e Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs), devidamente custodiadas e registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; | 0% | 40% |
| II - Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; | 0% | 40% |
| III – Títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; | 0% | 40% |
| IV – Debentures emitidas por companhias abertas ou fechadas que tenham sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, caso exigido pela CVM, ou emitidas com dispensa de registro ou autorização, inclusive na forma da Instrução CVM 476/2009, devendo as debentures serem registradas perante os sistemas de liquidação e custódia autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), tais como CETIP, BOVESPA FIX e SOMA FIX; | 0% | 40% |
| V – Ativos financeiros negociados no exterior admitidos a negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor, detidos diretamente pelo FUNDO ou indiretamente pelos Fundos de Investimento de que o FUNDO adquirirá cotas; | 0% | 40% |

| | | |
|---|----|------|
| <p>VI – Cotas de Fundos de Investimento:</p> <p>a) Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cujo política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado ANBIMA (IMA), com exceção de qualquer subíndice atrelado a taxa de juros de um dia;</p> <p>b) Cotas de fundos de investimento e cotas de FUNDOS de investimento em cotas de FUNDOS de investimento, classificados como renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base na instrução CVM nO555/14, que não possuam em sua denominação a expressão "credito privado", e</p> <p>c) Cotas de FUNDOS de investimento e cotas de FUNDOS de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como renda fixa ou referenciados em indicadores de desempenho em renda fixa, constituídos sobre a forma de condomínio aberto, registrados com base Instrução CVM 555/14 e que possuam em sua denominação a expressão "credito privado";</p> | 0% | 40% |
| <p>VII – Cotas de Outros fundos de investimento regulados pela Instrução 555, que não os mencionados acima;</p> | 0% | 40% |
| <p>VIII – Cotas de fundos de investimento em Direitos Creditórios (FIDC) cota de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em Direitos Creditórios (FIC FIDC);</p> | 0% | 40% |
| <p>IX – Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII);</p> | 0% | 40% |
| <p>X – Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.</p> | 0% | 100% |